



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0829145-51.2025.8.23.0010

APELANTE: AURIO TESSARO

APELADO: ELIUDO REIS VIANA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Áurio Tessaro, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de reintegração de posse de bem móvel cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Eliudo Reis Viana, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que as partes celebraram, em 2 de junho de 2023, contrato particular de compra e venda do veículo MMC/L200 Triton 3.2, ano/modelo 2011/2012, placa NUK-8909, pelo valor declarado de R\$ 46.000,00. No instrumento, consignou-se que o preço havia sido pago à vista e que o comprador assumiria os débitos anteriores relativos a multas, documentação atrasada e parcelas do financiamento.

Na petição inicial, o autor alegou que o réu deixou de pagar parte do preço, bem como as prestações do financiamento e os débitos administrativos do veículo. Por isso, requereu a restituição do bem e a quitação das obrigações pendentes, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R\$ 107.011,67, além de indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00.

Em contestação, o réu sustentou que o negócio teria alcançado o valor total de R\$ 90.000,00, parcialmente pago mediante transferências bancárias, entrega de numerário e de uma motocicleta.

Afirmou que o saldo somente seria exigível após o vendedor apresentar proposta formal para liquidação do financiamento, o que não teria ocorrido. Alegou, ainda, que o autor omitiu a existência de restrições judiciais que impediam a transferência do veículo e informou que o automóvel havia sofrido sinistro em 27 de julho de 2024.

O Juízo de origem concluiu que a posse do réu decorreu de transmissão voluntária, inexistindo esbulho possessório. Consignou, também, que a destruição do veículo inviabilizou sua restituição e que o autor não poderia exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo

comprador, pois alienou o bem gravado com restrições judiciais. Aplicou, assim, a exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil.

A sentença também afastou os danos materiais e morais, ao fundamento de que o autor não comprovou prejuízo indenizável e de que os fatos narrados configuram mero inadimplemento contratual.

Nas razões recursais, o autor sustenta, em síntese, que o recorrido tinha conhecimento das restrições e assumiu expressamente a responsabilidade pelo financiamento, pelas multas e pelos demais débitos.

Defende que a impossibilidade de devolução do automóvel deve acarretar a conversão da obrigação em perdas e danos e insiste na configuração do dano moral. Subsidiariamente, requer a resolução do contrato, com o retorno das partes ao estado anterior.

Em contrarrazões, o apelado suscita a ausência de dialeticidade, a deserção e a inovação recursal quanto ao pedido de resolução contratual. No mérito, pugna pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0829145-51.2025.8.23.0010

APELANTE: AURIO TESSARO

APELADO: ELIUDO REIS VIANA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Áurio Tessaro, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de reintegração de posse de bem móvel cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Eliudo Reis Viana, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

De início, não prospera a alegação de deserção. A gratuidade da justiça concedida ao apelante encontra-se certificada nos autos, razão pela qual ele está dispensado do recolhimento do preparo, sem prejuízo de eventual revogação do benefício mediante observância do procedimento legal.

Também não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade. As razões recursais manifestam inconformismo com os fundamentos da sentença, especialmente quanto à natureza da posse do recorrido, à interpretação do contrato, às restrições judiciais e à responsabilidade pelos débitos do veículo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a mera reprodução de argumentos anteriormente apresentados não impede o conhecimento da apelação quando for possível compreender as razões pelas quais a parte pretende a reforma do julgado:

“Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que apresenta fundamentos suficientes para impugnar a decisão recorrida, ainda que a parte reitere os mesmos argumentos.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.621.252/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021).

De outro lado, não pode ser conhecido o pedido subsidiário de resolução do contrato e retorno das partes ao estado anterior.

Na petição inicial, o autor formulou pedidos de restituição do veículo, cumprimento das obrigações atribuídas ao comprador e indenização por danos materiais e morais. Não postulou a resolução da compra e venda nem as restituições recíprocas dela decorrentes.

A formulação dessa pretensão somente na apelação amplia os limites objetivos da

demanda e caracteriza inovação recursal, em afronta aos arts. 141, 329, 492, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça não admite a ampliação do pedido ou da causa de pedir em sede de apelação, conforme sintetiza a seguinte ementa:

“A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal.” (STJ, REsp n. 1.381.681/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 23/6/2015).

Por conseguinte, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

Na parte conhecida, a controvérsia consiste em verificar se o apelante possui direito à restituição do veículo ou ao recebimento das quantias relacionadas ao preço, ao financiamento, às multas e à documentação, além de indenização por dano moral.

Quanto à pretensão possessória, a sentença deve ser mantida.

A reintegração de posse pressupõe demonstração da posse anterior, do esbulho praticado pelo réu, da data em que ele ocorreu e da consequente perda da posse, conforme o art. 561 do Código de Processo Civil.

No caso, a posse foi voluntariamente entregue ao recorrido em decorrência do contrato de compra e venda. Portanto, sua origem é justa e legítima, não se confundindo com posse obtida mediante violência, clandestinidade ou precariedade.

O eventual descumprimento das obrigações contratuais não converte automaticamente a posse do comprador em esbulho. Ausente cláusula resolutiva expressa, o desfazimento do negócio dependeria de pronunciamento judicial, nos termos dos arts. 474 e 475 do Código Civil.

Não houve, porém, pedido de resolução na petição inicial. Também não foi demonstrada prévia constituição do recorrido em situação possessória injusta capaz de legitimar a reintegração pretendida.

Além disso, o sinistro ocorreu em 27 de julho de 2024, antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 24 de junho de 2025. A impossibilidade de restituição do automóvel já existia quando a demanda foi proposta, não constituindo fato superveniente ao processo.

Embora a obrigação de entregar coisa possa ser convertida em perdas e danos quando impossível seu cumprimento, essa conversão não dispensa a demonstração de responsabilidade pela perda do bem.

O boletim de ocorrência do movimento 28.4 identifica Edvan Santos Lima como condutor do veículo. Não há prova de que o recorrido estivesse conduzindo o automóvel, de que tenha provocado culposamente o acidente ou de que tenha concorrido para a destruição do bem.

Consequentemente, não se pode atribuir ao apelado responsabilidade civil pelo sinistro

apenas porque estava na posse do veículo.

No tocante ao alegado saldo do preço, o recibo firmado pelas partes declara que o valor de R\$ 46.000,00 foi pago à vista. Tal declaração possui eficácia de quitação, nos termos do art. 320 do Código Civil, enquanto não infirmada por prova segura em sentido contrário.

Os demais elementos probatórios não esclarecem satisfatoriamente a composição do negócio. O autor afirmou inicialmente que restava saldo próximo de R\$ 5.000,00, mas, na réplica, passou a sustentar que a contratação alcançaria R\$ 90.000,00, considerando o financiamento.

O recorrido, por sua vez, alegou que eventual saldo somente seria exigível depois da apresentação, pelo vendedor, de proposta formal para quitação do financiamento. Essa declaração defensiva deve ser apreciada integralmente, não sendo possível extrair apenas o reconhecimento da dívida e desprezar a condição à qual o réu vinculou sua exigibilidade.

As transferências bancárias, os recibos e a entrega da motocicleta igualmente não permitem determinar, com a necessária segurança, a existência e o valor do saldo. Encerrada a instrução sem produção de prova oral, o autor não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A mesma conclusão aplica-se ao pedido de pagamento do financiamento e dos demais débitos.

É certo que o instrumento particular atribuiu ao comprador a responsabilidade pelas multas, pela documentação atrasada e pelas parcelas do financiamento anteriores à contratação. Essa estipulação, porém, produz efeitos obrigacionais entre as partes e não exonera o devedor originário perante a instituição financeira sem o consentimento expresso do credor, conforme dispõe o art. 299 do Código Civil.

O extrato bancário juntado aos autos apresenta dívida aproximada de R\$ 94.075,37 no ano de 2025, decorrente de financiamento em atraso desde 2018. O documento não demonstra que esse valor atualizado corresponda exatamente à obrigação assumida pelo recorrido em 2023.

Também não há prova de que o apelante tenha efetuado o pagamento da quantia reclamada ou sofrido diminuição patrimonial correspondente ao valor de R\$ 107.011,67.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de obrigação contratual somente gera dever de indenizar quando comprovados o efetivo prejuízo e o nexo causal entre o inadimplemento e o dano:

“Para o surgimento do dever de indenizar, o inadimplemento da obrigação é insuficiente. É necessária, também, a demonstração do prejuízo e do nexo causal.” (STJ, REsp n. 1.911.383/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021).

Além da deficiência probatória, verifica-se que, na data da celebração do negócio, já recaíam sobre o veículo duas restrições judiciais.

Com efeito, as anotações constantes dos movimentos 28.7 e 28.8 foram inseridas, respectivamente, em 30 de março de 2023 e 4 de novembro de 2021, portanto antes da venda realizada em 2 de junho de 2023.

As restrições indicadas nos movimentos 28.6 e 28.9, por outro lado, foram registradas em 15 de julho e 10 de abril de 2024. Estas são posteriores à contratação e não poderiam ter sido tratadas pela sentença como gravames existentes no momento da venda.

O equívoco, contudo, não altera o resultado da demanda. As duas restrições anteriores já eram suficientes para impedir a regular transferência do veículo e demonstrar o inadimplemento contratual do vendedor.

A cláusula que atribuiu ao comprador multas, infrações, documentação atrasada e parcelas do financiamento não contém referência expressa a penhoras decorrentes de execuções fiscais ajuizadas contra o vendedor. Tampouco existe prova de que o apelado tenha sido especificamente informado sobre esses gravames e aceitado adquirir o automóvel nessas condições.

Desse modo, o apelante entregou o veículo sem assegurar a possibilidade de transferência regular da propriedade. Enquanto não cumprida essa obrigação, não poderia exigir integralmente a contraprestação atribuída ao comprador, por incidência da exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil.

Ademais, esta Corte de Justiça já reconheceu que, em contrato bilateral, a parte que não cumpre satisfatoriamente a obrigação que lhe cabia não pode exigir a prestação da contraparte:

“EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476 DO CC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível n. 0825302-93.2016.8.23.0010, relator Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Primeira Turma Cível, DJe de 11/6/2019).

Em situação envolvendo veículo com restrição judicial anterior à alienação, o TJRR igualmente reconheceu o inadimplemento do vendedor e o direito do comprador à resolução do negócio:

“RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE O VEÍCULO ANTERIOR À VENDA. [...] DIREITO À RESCISÃO E RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INADIMPLEMENTO DOS DEMANDADOS.” (TJRR, Apelação Cível n. 0830208-53.2021.8.23.0010, relator Desembargador Almiro Padilha, Segunda Turma Cível, julgado em 27/6/2024).

Embora esse precedente envolva relação de consumo e pedido resolutório formulado desde a origem, sua razão jurídica confirma que a alienação de veículo atingido por restrição judicial não informada configura inadimplemento do vendedor.

A sentença merece apenas correção quanto à aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

O referido dispositivo não estabelece que o antigo proprietário disponha de apenas trinta dias para comunicar a venda. Expirado o prazo concedido ao adquirente pelo art. 123, § 1º, do CTB, o alienante possui mais sessenta dias para encaminhar ao órgão de trânsito o comprovante de transferência.

A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação também se limita às penalidades de trânsito impostas até a efetiva comunicação. Não abrange indistintamente financiamento, tributos e demais obrigações particulares.

Inclusive, a Súmula n. 585 do STJ estabelece que a responsabilidade solidária do antigo proprietário prevista no art. 134 do CTB não alcança o IPVA incidente após a alienação do veículo.

No caso, todas as multas comprovadas nos autos decorrem de infrações anteriores à compra e venda. Portanto, a ausência de comunicação não foi causa de sua constituição.

Essa inadequação da fundamentação pode ser corrigida em segundo grau sem anulação da sentença, pois todos os pedidos foram examinados e a improcedência subsiste por fundamentos autônomos, notadamente a insuficiência da prova, a inexigibilidade das prestações e o inadimplemento anterior do vendedor.

Por fim, o pedido de indenização por dano moral também não merece acolhimento.

Os fatos narrados revelam controvérsia de natureza essencialmente contratual. Não foram comprovados protesto, inscrição indevida em cadastro restritivo, exposição pública, constrangimento ou qualquer consequência excepcional capaz de atingir direitos da personalidade do apelante.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mero inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstância grave e excepcional, não é suficiente para caracterizar dano moral:

“O mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral, porquanto considerado hipótese de dissabor do cotidiano.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.485.695/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Em igual direção, esta Corte decidiu que o simples descumprimento de obrigação contratual, sem repercussão autônoma sobre os direitos da personalidade, não enseja reparação extrapatrimonial:

“O descumprimento contratual não configurou dano moral, pois não ultrapassou os limites do aborrecimento comum.” (TJRR, Apelação Cível n. 0814161-67.2022.8.23.0010, relator Desembargador Erick Linhares, Segunda Turma Cível, julgado em 13/9/2024).

Portanto, embora devam ser corrigidos os fundamentos relacionados às datas das

restrições e ao alcance do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a sentença solucionou adequadamente a controvérsia ao julgar improcedentes os pedidos.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, embora por fundamentos parcialmente diversos.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios de 16% para 18% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça, conforme o art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0829145-51.2025.8.23.0010

APELANTE: AURIO TESSARO

APELADO: ELIUDO REIS VIANA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. POSSE TRANSMITIDA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE ESBULHO. RESTRIÇÕES JUDICIAIS ANTERIORES À ALIENAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO E PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL FORMULADO SOMENTE NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse de veículo cumulada com indenização por danos materiais e morais. O autor alegou que o réu deixou de cumprir obrigações assumidas em contrato de compra e venda, relativas ao pagamento do preço, das parcelas do financiamento e dos encargos incidentes sobre o automóvel.

2. A sentença afastou a existência de esbulho possessório, reconheceu a incidência da exceção do contrato não cumprido em razão de restrições judiciais existentes sobre o bem e concluiu pela ausência de comprovação dos danos materiais e morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o recurso atende ao princípio da dialeticidade e se está dispensado do preparo; (ii) se pode ser conhecido o pedido de resolução contratual formulado apenas na apelação; (iii) se estão presentes os requisitos da reintegração de posse; (iv) se o réu deve responder pelo saldo do preço, pelo financiamento e pelos demais encargos relativos ao veículo; e (v) se houve dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há deserção, pois o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça. Também não há violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que reiterem argumentos anteriores, permitem identificar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pretende a reforma da sentença.

5. O pedido de resolução contratual, com retorno das partes ao estado anterior, não foi deduzido na petição inicial. Sua formulação somente em

sede de apelação caracteriza inovação recursal e impede o conhecimento da pretensão, sob pena de violação aos limites objetivos da demanda e de supressão de instância.

6. A posse do veículo foi transmitida voluntariamente ao réu em decorrência do contrato de compra e venda e da tradição. O eventual inadimplemento contratual não transforma automaticamente a posse originariamente justa em esbulho, especialmente quando não houve prévia resolução do contrato nem demonstração de cláusula resolutiva expressa.

7. A perda do veículo ocorreu antes do ajuizamento da ação. O boletim de ocorrência indica que o automóvel era conduzido por terceiro, inexistindo prova de que o réu tenha causado o acidente ou contribuído diretamente para a perda do bem.

8. O recibo assinado pelo autor declara o pagamento, em dinheiro, do preço de R\$ 46.000,00, produzindo presunção relativa de quitação. As provas apresentadas são insuficientes para demonstrar a existência do alegado saldo de R\$ 5.000,00, cujo fato constitutivo incumbia ao autor comprovar.

9. A mera existência de saldo devedor do financiamento e de outros encargos não comprova, por si só, dano material indenizável. Era necessária a demonstração do efetivo desembolso ou prejuízo suportado pelo autor, bem como do nexo causal com conduta imputável ao réu.

10. A assunção da dívida pelo comprador pode produzir efeitos entre os contratantes, mas não exonera o devedor originário perante a instituição financeira sem o consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil.

11. Na data da alienação, o veículo já estava submetido a duas restrições judiciais. A impossibilidade de entrega do bem em condições de regular transferência caracteriza inadimplemento do vendedor e autoriza o comprador a invocar a exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil.

12. A cláusula que atribui ao comprador o pagamento de multas, documentação e financiamento não demonstra, sem prova específica, que ele conhecia e aceitou restrições judiciais decorrentes de execuções fiscais anteriores ao negócio.

13. Embora duas das quatro restrições mencionadas tenham sido inseridas depois da venda, as duas restrições anteriores são suficientes para evidenciar o inadimplemento do vendedor. A correção dessa premissa não altera o resultado do julgamento.

14. A ausência de comunicação da venda não transfere automaticamente ao antigo proprietário todas as obrigações posteriores. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina a responsabilidade solidária pelas penalidades de trânsito, enquanto o IPVA posterior à alienação não se sujeita à mesma regra, conforme a Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, porém, as multas documentadas são anteriores ao negócio.

15. O descumprimento contratual, desacompanhado de circunstância excepcional capaz de atingir direito da personalidade, configura mero dissabor e não enseja reparação por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Honorários advocatícios majorados, com suspensão da exigibilidade em

razão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: “1. O pedido de resolução contratual formulado somente na apelação constitui inovação recursal e não pode ser conhecido. 2. A posse voluntariamente transmitida em razão de compra e venda não se torna esbulhosa pelo simples inadimplemento, sem prévia resolução do contrato. 3. A existência de restrições judiciais anteriores à alienação, impeditivas da regular transferência do veículo, autoriza o comprador a invocar a exceção do contrato não cumprido. 4. O inadimplemento contratual, sem prova de efetivo prejuízo, nexo causal ou violação a direito da personalidade, não gera indenização por danos materiais ou morais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 141, 329, 373, I, 492, 561, 1.013, 1.014 e 85, § 11; Código Civil, arts. 299, 320, 474, 475 e 476; CTB, arts. 123, § 1º, e 134.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.621.252/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14.6.2021; STJ, REsp 1.381.681/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16.6.2015; STJ, REsp 1.911.383/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 28.9.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.485.695/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.9.2019; STJ, Súmula 585; TJRR, Apelação Cível n. 0825302-93.2016.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Primeira Turma Cível, DJe 11.6.2019; TJRR, Apelação Cível n. 0830208-53.2021.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, Segunda Turma Cível, j. 27.6.2024; TJRR, Apelação Cível n. 0814161-67.2022.8.23.0010, Rel. Des. Erick Linhares, Segunda Turma Cível, j. 13.9.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora